

**DECRETO Nº 1069, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ALAGOAS, DO REGIME DE ADIANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DO ART. 68, DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, E ART. 95, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS,** no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e,

**Considerando** o disposto no art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que prevê que *“O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”*;

**Considerando** a previsão inserta no § 2º, do art. 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que preceitua que *“É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”*;

**Considerando**, ainda, que o regime de adiantamento se caracteriza pela destinação de recursos financeiros a servidor público municipal, para realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**Considerando**, mais, a necessidade de aprimorar os procedimentos administrativos, frente a necessidade de se adaptar as novas formas de pagamentos, promovendo agilidade na execução de despesas de pronto pagamento;

**Considerando**, ao fim, a necessidade de a Administração Municipal consolidar suas normais e procedimentos.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituído na Administração do Município de Boca da Mata, Alagoas, o Regime de Adiantamento para pagamento de despesas consideradas de pequeno valor, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui

Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e do § 2º, do art. 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 2º.** Entende-se por Regime de Adiantamento a destinação de recursos financeiros ao servidor público municipal, para a realização de despesa pública que por sua natureza ou urgência não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** As despesas públicas pelo Regime de Adiantamento devem ser realizadas com prazos e finalidades específicas.

**Art. 3º.** Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, instituído pelo presente Decreto, restringir-se-ão aos casos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e sempre se darão em caráter de exceção.

**Art. 4º.** Nenhuma despesa pública realizada pelo Regime de Adiantamento poderá ultrapassar ao valor estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas atualizações.

**Art. 5º.** Poderão ser realizados, sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com materiais de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros de qualquer natureza;
- III - despesas com transporte em geral;
- IV - despesas com diária e ajudas de custo;
- V – despesas com cursos, palestras, seminários, congressos ou eventos.
- VI - despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório e outras despesas correlatas;
- VII - despesas com representação eventual;
- VIII - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede do Município;
- IX – despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- X – despesas miúdas e de pronto pagamento.

**Parágrafo único.** Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as que se realizem com:

- a) selos postais, despesas com refeições e lanches, pequenos consertos, pequenos carros, transportes urbanos, passagem, combustível, este último quando o servidor fizer uso de veículo próprio para deslocamento;
- b) encadernações avulsas e artigos de escritório, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;
- c) artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;



d) outra qualquer, de pequeno vulto, desde que devidamente justificada.

**Art. 6º.** Em atendimento ao disposto no art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64, servidores comissionados ou prestadores de serviços, na condição de agentes políticos, estão impedidos de retirar em seu próprio nome, adiantamentos de dinheiro público, devendo os mesmos serem realizados em nome de servidor do quadro efetivo da Administração, e somente serão passíveis de pagamento, quando realizadas no estrito interesse público.

**Art. 7º.** As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor através de requerimento justificado dirigido ao Chefe do Poder Executivo, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas.

**Art. 8º.** No requerimento de adiantamento constará necessariamente as seguintes informações:

- I - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do art. 5º, no qual a despesa se classifica;
- III - dotação orçamentária a ser ordenada;
- IV - prazo de aplicação.

**Art. 9º.** Não se fará novo adiantamento ao servidor que não houver prestado contas no prazo legal ou que tiver as contas reprovadas.

**Art. 10.** Deferido o adiantamento pelo Chefe do Poder Executivo, o requerimento será encaminhado para a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que somente poderá efetuar o pagamento do valor após a realização do respectivo empenho, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

**Parágrafo único.** O pagamento do adiantamento será realizado mediante transferência eletrônica, cheque nominal ao solicitante ou outra forma que facilite o pagamento e controle dos gastos.

**Art. 11.** O valor adiantado ao servidor somente poderá ser aplicado durante o período de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o servidor terá o prazo máximo 30 (trinta) dias corridos para efetuar a prestação de contas.

§ 2º Deverá instruir a prestação de contas relatório discriminando as despesas com os respectivos comprovantes ou notas fiscais originais, e os recibos de serviços de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

§ 3º A prestação de contas deve respeitar a ordem cronológica de gastos, conter discriminativo de finalidade de cada gasto, bem como o valor total gasto e valor total de restituição.

§ 4º A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

§ 5º Caso o valor adiantado não seja gasto em sua integralidade, juntamente com a prestação de contas o servidor deverá comprovar a restituição na conta do Município de Boca da Mata.

**Art. 12.** Recebida a prestação de contas, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças verificará em até 10 (dez) dias corridos se as disposições do presente Decreto foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando o prazo de 10 (dez) dias corridos para que os responsáveis possam cumpri-las.

**Art. 13.** Findando o prazo previsto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças encaminhará o processo de adiantamento para a Controladoria Interna, que deverá analisar a prestação de contas e exarar seu parecer em até 10 (dez) dias corridos, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

**Art. 14.** Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo para aprovação ou reprovação das contas.

§ 1º Aprovadas as contas, o Chefe do Poder Executivo determinará o arquivamento do processo de adiantamento.

§ 2º Reprovada a prestação de contas, o Chefe do Poder Executivo determinará a abertura de procedimento administrativo regular para apuração da responsabilidade do servidor.

**Art. 15.** Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por 02 (dois) adiantamentos.

**Parágrafo único.** Entende-se por alcance a não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

**Art. 16.** Os requerimentos de adiantamento realizados no último trimestre do ano deverão ter a prestação de contas finalizada até o dia 20 de dezembro.

## DEFINIÇÕES GERAIS

**Art. 17.** Consideram-se despesas de pequeno vulto, para os efeitos do presente Decreto, todas as que, por sua natureza, necessidade e valor, não possam aguardar o processamento normal de aquisições de materiais ou prestação de serviços da Administração.

**Art. 18.** Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento os pagamentos decorrentes despesas de pequeno vulto, de pronto pagamento, relativas a aquisição de material de consumo e serviços de terceiros, desde que cumpram aos requisitos a seguir enumerados:

I - se caracterizem como imprevisíveis e urgentes, cuja realização não permita delongas, sob risco de paralização dos serviços;

II - não ultrapassem, anualmente, por Unidade Administrativa, e por nível de elemento de despesa, o valor estabelecido no Art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado nos termos do art. 182, da citada Lei, a cada exercício, vedado o fracionamento da despesa;

III - não ultrapassem, em cada despesa, independente da classificação, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado nos termos do art. 182, da citada Lei, a cada exercício financeiro, vedado o fracionamento da despesa;

IV - inexistir nota de empenho ou contrato vigente contemplando o fornecimento do material ou serviço adquirido;

V - o material ou serviço se destine ao atendimento às necessidades imediatas, não podendo o objeto adquirido ser estocado, tampouco o serviço ser de caráter continuado;

VI - as despesas realizadas através do adiantamento sejam economicamente viáveis e precedidas de pesquisa de preços;

VII - o fornecedor seja isento de impedimento legal para contratar com a Administração Pública.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do limite previsto nos incisos II e III deste artigo, as despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais destinadas a atender, nos prazos legais, as determinações judiciais em feitos de interesse do Município.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** O Regime de Adiantamento previsto neste Decreto não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas,

autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e legislação posterior.

**Art. 20.** As disposições do presente Decreto aplicam-se a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, em especial as Autarquias do Município.

**Art. 21.** O presente Ato Executivo entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.**

  
**BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA**  
**PREFEITO**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL E NO PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.  
REGISTRADO E ARQUIVADO.  
EM, 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

